



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002081/2005-14
Recurso nº 164.400 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.383 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria Simples
Recorrente Peskosso Presentes Ltda
Recorrida 7a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Feita a prova da existência de depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada pela recorrente, legítima a presunção de ocorrência de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta(suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência dos tributos apurados pelo SIMPLES, por suposta omissão de receita. Alega a fiscalização (fls. 228) que a recorrente teria omitido receita de venda de mercadorias não contabilizadas, apuradas por meio de depósitos bancários em cheques, em dinheiro e através de cartão de crédito.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls. 334). Em sede de preliminar, alegou ter sofrido cerceamento de defesa, uma vez que não teve acesso a toda a documentação que deu suporte à autuação no curso do prazo assinalado para a defesa. No mérito, argumentou ser necessária perícia e que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da legislação que previa a incidência do Pis e da Cofins sobre receitas que não tivessem a natureza de faturamento. Por fim, requereu que o débito fosse parcelado.

Em 09.01.2006 foi lavrado o “Termo de Devolução de Livros e Documentos e Reabertura de Prazo para Impugnação Fiscal” (fls 332). Em vista do mencionado termo, a recorrente voltou a se manifestar (fls. 345). Desta vez, argumentou que nova apresentação de impugnação estaria vedada pela ocorrência da preclusão consumativa. Em adição, reforçou seu pedido de perícia contábil.

Após, a recorrente novamente se manifestou (fls. 355) discorrendo sobre a possibilidade de parcelamento. Por fim, mencionou que as multas deveriam ser reduzidas, em homenagem à lei mais benéfica superveniente.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls 399). Entendeu a DRJ que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente pode se manifestar nos autos mesmo após a devolução dos documentos requeridos, entendendo que a primeira manifestação restou prejudicada, mas válida. Adiante, julgou ser a perícia inaplicável.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmou ser a DRJ incompetente para analisar referida matéria, cabendo tão somente ao julgador administrativo aplicar as leis vigentes do ordenamento. O mesmo entendimento foi aplicado quanto ao requerimento de inclusão dos débitos em um programa de parcelamento.

Por fim, concluiu a DRJ que não foram apresentadas provas para afastar a alegação fiscal, restando caracterizada a subsunção dos autos à hipótese do art. 42 da Lei n°. 9.430/1996.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 437) reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a tributação de receita considerada omitida. A fiscalização teria identificado omissão de receita por meio de depósitos bancários não contabilizados.

Assiste razão à fiscalização.

A abertura de novo prazo para a recorrente manifestar-se afastou a hipótese de ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E a recorrente teve todas as oportunidades para produzir as provas que pudessem afastar a alegação de omissão de receita e provar seu direito.

Ora, o artigo 42 da Lei n. 9430, de 27.12.1996, estabelece que caracteriza omissão de receita o valor do depósito bancário em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

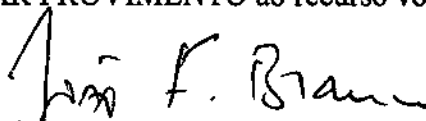
O exame do dispositivo legal mencionado nos mostra que, identificada uma determinada situação de fato, a lei estabelece uma consequência. Em outras palavras, comprovada a existência de um fato (depósito bancário com origem não comprovada), dá-se a consequência legal (tributação do valor não comprovado como receita omitida).

No caso dos autos, a comprovação da origem dos depósitos não foi feita. Logo, perfeitamente válida a consequência prevista em lei, de presunção de omissão de receita.

Quanto ao pleito de perícia contábil, como bem justificado pela DRJ, o mesmo não merece ser acolhido por desnecessário à produção da prova da ocorrência da omissão de receita.

No que concerne ao requerimento envolvendo o parcelamento federal, certo é que não é competência deste E. Conselho apreciar essa matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Relator João Francisco Bianco

